

Projeto Lei nº 40

Institui o Código de Posturas do Município e Da Outras Proclamações.

Faço a saber que a Câmara Municipal a Proven a seguinte Lei:

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º — Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, Ordem Pública e Funcionamento dos estabelecimentos Comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público Local e os Municipais.

Art. 2º — do Prefeito e, Geral, aos funcionários Municipais incumbir pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo II

Das infrações e das penas

Art. 3º — Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de Polícia.

Art. 4º — Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, costringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º — A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º — A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º — A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º — Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Art. 7º — As multas serão impostas em grau mínimo, médio o máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I — A maior ou menor gravidade da infração;

II — As suas circunstâncias atenuantes, ou agravantes;

III — Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º — Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO — Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já ter sido autuado punido.

Art. 9º — As penalidades a que se refere este Código não ~~is~~ isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO — Aplicada multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 — Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura;

Quando a isto não se prestar a Coisa ou Quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas determinadas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, aplica-se a pena recuada:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Capítulo III

Dos Autos de infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalva a hipótese do parágrafo único do Art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrar, do intator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o intator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do processo de execução

Art. 20 - O intator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao intator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Título II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estêbulos, cachoeiras e pocilgos.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado,

sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO — Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24 — O Serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela prefeitura ou por concessão.

Art. 25 — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º — A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º — É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ratos dos logradouros públicos.

Art. 26 — É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 — A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 28 — Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I — lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o arrego das Vias Públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios Quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar Vias Públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, Vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinados ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizados, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estumuras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de a % do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33 — As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de em anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 — Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 — Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

PARÁGRAFO ÚNICO — As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cacheiras e estábulos, as folhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 — As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo,

esta. convenientemente dispostas, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 — Nenhum Prédio situado em Vias Públicas dotada de Rede de água e esgotos poderá ser habitada sem disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º — Os Prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, Banheiros e Privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º — Não serão permitidas nos Prédios da cidade, das Vilas e dos Povoados, providos de Rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 39 — As chaminés de qualquer espécie de Fogos de casas Particulares, de Restaurantes, Pensões, hotéis e de estabelecimentos Comerciais e industriais de qualquer natureza, terão alturas suficientes para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam exalar não incomode os vizinhos.

Parágrafo único — Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos euficientes que produza idêntico efeito.

Art. 40 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de a % do Salário mínimo vigente na Região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41 — A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre a Produção, o Comércio e o Consumo de Gêneros alimentícios em Geral.

Parágrafo único — Para os efeitos deste Código, consideram-se Gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuadas os medicamentos. Tinham-se a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 — Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º — A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento dos multos e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º — A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 — Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I — O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidos sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis e à prova de moscas, beirras e quaisquer contaminações;

II — As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estufantes, rigorosamente limpas e afastados um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III — As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único — É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, os depósitos de portaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 — É proibido ter em depósito ou expostos à venda,

I — aves doentes;

II — frutas não sazonadas;

III — legumes, hortifrutigranjeiros, frutas ou ovos deteriorados.

- Art. 45 — Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deste que não proceda do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.
- Art. 46 — O Gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
- Art. 47 — As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão:
- I — O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
 - II — as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.
- Art. 48 — Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.
- Art. 49 — Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.
- Art. 50 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de a % do valor mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V.

Da Higiene dos Estabelecimentos

- Art. 51 — Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botéquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
- I — A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;
 - II — a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
 - III — Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV— os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V— A tampa e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 52— Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de referência uniformizados.

Art. 53— Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golos individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO— Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, bluzas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54— Nos hospitais, Casas de Saúde e maternidades além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I— a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II— a existência de depósito apropriado para roupa servida

III— a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 55 deste Código;

IV— a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuições de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55— A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distantes no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu exterior não seja desaproveitado ou desorientado.

Art. 56 — As coqueiras e estabelecimentos existentes na cidade, vilas ou povoados do município deverão além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I — Possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II — Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III — Possuir sarjetas de revestimentos impermeáveis para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV — Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de cinzas quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V — Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI — manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empilhados e a parte destinada aos animais;

VII — Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de a % do salário mínimo vigente na Região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do sossego público

Art. 58 — É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 59 — Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados.

Pela Prefeitura como próprios para Banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único — Os Praticantes de esportes ou banhistas deverão trazer-se com roupas apropriadas.

Art. 60 — Os Proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da Ordem nos mesmos.

Parágrafo Único — As desordens, algazarra ou barulho, praxeada verificada nos referidos estabelecimentos estabelecerá multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 — É expressamente proibido perturbar o sossego Público com ruídos ou sons excessivos, e tais como:

I — os de motores de explosão desprovidos de silenciador ou com estes em mau estado de funcionamento;

II — os de buzinas, claxons, timpanos, caçapainhas ou quaisquer outros apalhos;

III — a Propaganda Realizada com alto falantes, bombos tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV — os produzidos por arremos de fogo;

V — os de morteiros, bombas e demais Fogos Fúidos;

VI — os de apitos ou silvos de Sereias de Fábricas, Cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 - horas;

VII — os batucos, Congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único — Exceção-se das Proibições deste artigo:

I — Os Ti-Palos, Sinetos ou sirenes dos Veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

11 — ~~Os de luzinos, claus, digo~~ O alito das Mouras e Guardas Pulcêis.

Art. 62 — Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebato por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63 — É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casa de residência.

Art. 64 — As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, direta ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chiros e ruídos prejudiciais à rádio telegrafia.

Parágrafo Único — As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das doze horas, nos dias úteis.

Art. 65 — A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de $\frac{1}{2}$ a 1% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Do Divertimentos Públicos.

Art. 66 — Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado de livre acesso ao público.

Art. 67 — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único — O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova da ter-seido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e

- higiene do edifício, e procedida a história policial.
- Ant. 68 — Em todas as casas de diversões Públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras;
- I — Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
 - II — as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
 - III — Todas as portas de saída serão encaixadas pelo interior "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se afastarem os olhos da sala;
 - IV — Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
 - V — haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
 - VI — Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a dotação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
 - VII — Possuirão bebedouro automático de água filtrada e escuradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
 - VIII — durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
 - IX — deverão possuir material de polimerização de inseticidas;
 - X — O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único — É proibido aos espetáculos sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chafin a cabeça ou fumar no local dos funcoes.

Art. 69 — Nas casas de espetáculo de sessão consecutiva, que não tiverem exaustores suficientes, deile, entre a saída e a entrada dos espectadores, deover lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 — Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades Policiais e Municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 71 — Os Programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º — Em caso de modificação do Programa ou de horário, o empresário debulverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º — As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 — Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 — Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões fúidos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74 — Para Funcionamento de teatros além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observados os seguintes:

I — a Parte destinada ao público, será inteiramente separada da Parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II — A Parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as Vias

Públicas, de maneira que assegure saída ou entrada
 Franca, sem dependência da parte destinadas à
 Permanência do Público.

Art. 75 — Para Funcionamento de Cinesmas serão ainda
 observadas as seguintes disposições:

- I — só Poderão Funcionar em Salinos teneos;
- II — Os aparelhos de Projeção ficarão em cabines de
 Fácil saída, construídas de madeiras incombustíveis;
- III — No interior das cabines não poderá existir maior
 número de películas do que as necessárias para as
 sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar
 depositadas em recipiente especial, incombustível,
 hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais
 tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 — A organização de circos de pano ou parques de diversões
 só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da
 Prefeitura.

§ 1º — A autorização de funcionamento dos estabelecimentos
 de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior
 a um ano.

§ 2º — Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura
 estabelecer as restrições que julgar conveniente, no
 sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos
 divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º — A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a
 autorização de um circo ou parque de diversões, ou
 obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhe a renovação
 pedida.

§ 4º — Os circos e parques de diversões, embora autorizados,
 só poderão ser frequentados ao público depois da testurida,
 em todos os seus instalações pelas autoridades de
 Prefeitura.

Art. 77 — Para permitir amunicação de arcas ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o lugar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na Região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e manutenção do logradouro.

Parágrafo Único — O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou telas; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 — A localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Art. 79 — Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único — Excetuam

Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, dadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80 — É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substâncias que possa molestar os transeantes.

Parágrafo Único — Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 — A infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de a
% do salário mínimo vigente na Região
CAPÍTULO III
Dos locais de cultos.

Art. 82 — As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e murros ou neles pregar cartazes.

Art. 83 — Nas igrejas, templos ou casas de culto ou locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 — As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus Offícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de $\frac{1}{2}$ do salário mínimo vigente na Região.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 86 — O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 — É proibido emborçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único — Sempre que houver necessidade de se colocar ou retirar sinais de trânsito nas ruas, praças, passeios, ou quando exigências policiais o determinarem **ESTO SEM EFEITO POR ESTAN DUBLO**

PARÁGRAFO ÚNICO —

Sempre que houver necessidade de intervir no trânsito, deverá ser colocada sinalização semelhante claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88 — Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de Construção, nas Vias Públicas em Geral.

§ 1º — Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolhida a descarga e permanecer na Via Pública, com o mínimo prejuízo no trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º — Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na Via Pública deverão adotar os Veículos, a distância conveniente, dos Prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 — É expressamente proibido nas Ruas da cidade Viles e Povoados:

I — Conduzir Animais ou Veículos em disparada;

II — Conduzir Animais bravos sem a necessária Precaução;

III — Conduzir carros de bois sem Guias;

IV — Atirar à Via Pública ou logradouros Públicos corpos ou detritos que possam incomodar o transeunte.

Art. 90 — É expressamente proibido sacrificar ou retirar Sanguis de Perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91 — Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer Veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à Via Pública.

Art. 92 — É proibido embargar o trânsito ou molestar os Pedestres por tais meios como:

I — Conduzir, pelos Passeios, Volumes de Grande Porte;

II — Conduzir, pelos Passeios, Veículos de qualquer espécie;

III — Patinar, a não ser nos logradouros e isso destinada;

IV — Amarrazar animais em postes, arvores, Grades ou Portas;

V — Conduzir ou Conservar animais sobre os Passeios ou jardins.

Parágrafo Único — Excetuam-se ao disposto no ITEM II, deste artigo, Carrinhos de Crianças ou de Paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de a % do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V-

Das Medidas referentes aos Animais

Art. 94 — É proibida a permanência de animais nas Vias Públicas.

Art. 95 — Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 — O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único — Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97 — É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.

~~Parágrafo Único —~~

Art. 98 — É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer outra espécie de Gado.

Parágrafo Único — Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitido a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 — Os cães que forem encontrados nas ruas

1. Públicas da Cidade e Vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º — Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º — Os Proprietários dos cães registrados serão notificados, deixando retirá-los em idêntico prazo, senão que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º — Quando se tratar de animais de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Único do Art. 96 deste Código.

Art. 100 — Na Vera, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º — Os Proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de indicação a ser colocada na Coleira do animal.

§ 2º — Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de Vacinação anti-Rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º — São isentos de matrícula os cães pertencentes a Boieiros, Vaqueiros, ambulantes e Visitantes, em trânsito pelo Município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 — O cão registrado poderá andar solto na Via Pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 — Não será permitida a passagem os estabelecimentos de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103 — Ficam Proibidos os espetáculos de Feras e exibição de Cobras e Feras e outros animais.

Perigoso sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 — É expressamente proibido:

- I — Criar abelhas nos locais de maiores concentrações urbanas.
- II — Criar Galinhas nos porões e interiores das habitações.
- III — Criar Pombos nos fundos das casas de residência.

Art. 105 — É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

- I — transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II — Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III — Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV — Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleitados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V — Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimentação a proibidos;
- VI — Martelizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII — Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- VIII — Castigar com raiva e excesso qualquer animal;
- IX — Conduzir animal com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou assas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- X — transportar animais amarrados a freios de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI — Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII — amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz, e alimentos;
- XIII — Usar de instrumentos diferente do chicote leve,

Para estimular a criação de animais;

XIV — Empregar arcos que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV — Usar arcos sobre partes feridas, entorses ou chagas do animal;

XVI — Praticar todo o qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de $\frac{2}{\%}$ do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo único — Qualquer do povo poderá anotar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

— CAPÍTULO II —

Da Extinção de insetos Nocivos

Art. 107 — Todos proprietários de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existente dentro da (município) de sua propriedade.

Art. 108 — Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (Vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109 — Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as traças, além da multa correspondente ao valor de $\frac{2}{\%}$ do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

Do Empacotamento das Vies Públicas.

Art. 110 — Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita ao aliamento das Vias Públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º — Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º — Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I — Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II — Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111 — Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I — Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II — Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III — Não causarem dano às árvores, a aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único — O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112 — Poderão ser armados coratos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comício políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I — Serem aprovados pela Prefeitura, quando à sua localização;

II — Não perturbarem o trânsito público;

III — Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV — Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do festejo.

Parágrafo único — Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá, a requerimento do corato ou palanque, cobrado ao responsável as despesas

de Memória, dando ao material memorizado o distinto que entender.

Art. 113 — Nenhum material poderá permanecer nos logradouros Públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 88 deste Código.

Art. 114 — O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.
Parágrafo Único — Nos logradouros abertos por Particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 — É Proibido Poder, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 — Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 — Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as condições da respectiva instalação.

Art. 118 — As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 — As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfizerem as seguintes condições:

- I — Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II — Apresentarem bom aspecto quando à sua construção;
- III — Terem de fácil memória.

Art. 120 — Os estabelecimentos comerciais poderão o cupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre.

Para o trânsito público uma Faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121 — Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos simamente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado seu valor artístico ou cívico, e a Juízo da Prefeitura.

§ 1º — Deverá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º — No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de x % do Salário Mínimo vigente na Região.

CAPÍTULO VIII

Das Inflamáveis e Explosivos

Art. 123 — No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 — São considerados inflamáveis:

I — O Fósforo e os materiais fosforados;

II — A gasolina e demais derivados de petróleo;

III — os eters, alcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV — os Carburatos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V — Todas e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 125 — Consideram-se explosivos:

I — os fogos de artifícios;

II — a nitrolicença e seus compostos derivados;

III — a pólvora e o alodado-pólvora;

IV — as espoletas e os estufins;

V — Os Fluminatos, Chloratos, Formatos e Congêneres;

VI — Os Cartuchos de Guerra, Caça e Minas.

Art. 126 — É absolutamente Proibido;

I — Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II — Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quando à Construção e Segurança;

III — Depositar ou Conservar nas Vias Públicas, mesmo Provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º — Aos Varejistas é Permitido Conservar, em cômodo apropriado, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda Provável de Vinte dias.

§ 2º — Os Fregateiros e Exploradores de Pedreiras poderão Manter depósito de explosivos correspondente ao Consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das Ruas ou estradas. Se as distâncias a que se confiere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é Permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 — Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão Construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º — Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º — Os Veículos que transportarem explosivos ou inflamaíveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudantes.

Art. 129 — É expressamente Proibido:

I — Queimar Fogos de artifícios bombas, busca-pés, morteiros e outros Fogos Perigosos, nos Logradouros Públicos ou em Janelas e Portas que deitam para os mesmos Logradouros;

II — Soltar balões em toda a extensão do Município;

III — Fazer Fogueres, nos Logradouros Públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV — Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do Perímetro Urbano do Município;

V — Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º — A Proibição de que tratam os itens I, II, e III, Poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de Megassio Públicos ou Festividade Religiosa de caráter tradicional.

§ 2º — Os casos previstos no Parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 — A instalação de postos de abastecimento de Veículos, bombas de Gasolinas e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º — A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º — A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as

Art. 131 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de a % do salário mínimo vigente na região, além da Responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Art. 132 — Das Queimadas e dos cortes de Árvores e Pastagens — A Prefeitura colaborará com o Estado e a União Para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133 — Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 — A ninguém é permitido atear fogo em roçados, pathadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I — Para o caso de, no mínimo, sete metros de largura;
- II — Quando aviso ao vizinho, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135 — A ninguém é permitido atear fogo em matos, cafoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único — Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136 — A derrubada de matos dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º — A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º — A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 137 — É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 138 — fica proibida a formação de pastagem na

Zona Rural do Município.

Art. 139 — A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposita a multa correspondente ao valor de 2 % do Salário Vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Ovarias e Depósitos de Areias e Saibro

Art. 140 — A exploração de pedreiras, cascalheiras, ovarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 141 — A licença será processada mediante a prestação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º — Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do extrato a ser empregado, se for o caso.

§ 2º — O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de Propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do nível do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, o mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º — No caso de se tratar de exploração de pequenos poços, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os

documento indicado nas alíneas c e d do
Parágrafo único anterior.

Art. 142 — As licenças para exploração serão sempre por
prazo fixo.

Parágrafo único — Será interdita a Pedreira
ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de
acôrdo com este Código, desde que posteriormente se
verifique que a sua exploração acarrete perigo
ou danos à vida ou à propriedade.

Art. 143 — Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer
as restrições que julgar convenientes.

Art. 144 — Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação
da exploração serão feitos por meio de requerimentos e
instruídos com o documento de licença anteriormente
concedida.

Art. 145 — O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou
a fogo.

Art. 146 — Não será permitida a exploração de pedreiras na zona
urbana.

Art. 147 — A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às
seguintes condições:

- I — declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II — intervalos mínimos de trinta minutos entre cada
série de explosões;
- III — içamento, antes da explosão, de uma bandeira à
altura conveniente para ser vista à distância;
- IV — toque por três vezes com intervalos de dois minutos
de uma sineta e o aviso em braudo prolongado, dando
fim ao fogo.

Art. 148 — A instalação de obras nas zonas urbanas e suburbanas
do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I — Os chaminés serão construídos de modo a não incomodar
os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas.

II— Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a atenuar as cavidades à medida que for retornado o lençol.

Art. 149— A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de Pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de Proibir Proriedades Particulares ou Públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150— É Proibida a exploração de areia em todos os cursos de água do Município:

I— A Jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II— Quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III— Quando possibilitarem a formação de focais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV— Quando de algum modo possam oferecer perigo a Pontes, Muralhas ou qualquer obra construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151— Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de $\frac{1}{2}$ % do salário mínimo vigente na Região, além da Responsabilidade civil ou Criminal que couber.

Capítulo XII

Dos Muros e Cercas

Art. 152— Os Proprietários de terrenos são obrigados a muralhas ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153— Serão comuns os muros e cercas divisorias entre Proriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil. Parágrafo Único— Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter os animais domésticos, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 154— Os terrenos da zona urbana serão cercados

Com muros que rodeiam o círculo ou com grade de ferro ou madeira assente sobre o terreno, de modo que não possam cair fora uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155 — Os terrenos urbanos, sob o aspecto de terreno de construção, serão fechados com muros, portões, grades ou portões.

I — Córregos de águas correntes com três metros no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

II — Córregos vivos, de espécies vegetais e de águas paradas.

III — Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 156 — Serão aplicadas multas correspondentes ao valor de cada obra que não for:

I — Fizer obras ou muros, ou de acordo com as normas fixadas neste capítulo.

II — Danificar, por qualquer meio, áreas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso ocorrer.

CAPÍTULO XII

Das multas e costas

Art. 157 — A distribuição dos juros de multa será feita de acordo com a natureza da infração, sendo o custo de execução, de acordo com a taxa respectiva.

§ 1º — Fica estabelecida esta multa para os casos de:

Letras, programas, quadros, painéis, outdoors, placas, alvenaria e muros, jardins, fontes, distribuidores, fixados

modo, processo ou engenho, quaisquer, distribuidores, fixados

ou fixados em paredes, muros, rampas, veículos ou calçadas.

§ 2º — Fica estabelecida a multa na obrigação de este artigo ao

Art. 158 — Fica estabelecida esta multa para os casos de:

Art. 158 — A Propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectivamente ~~de~~

Art. 159 — Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando

I — pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II — de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III — sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV — Obstruam, interceptem ou reduzam o uso das portas e janelas e respectivamente bandeiras;

V — Contenham incorreções de linguagem;

VI — Façam uso de palavras em língua estrangeiras salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a elas se tenham incorporado;

VII — Pelo seu número ou má distribuição, prejudicarem os aspectos das fachadas.

Art. 160 — Os pedidos de licenças para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I — a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II — A natureza do material de confecção;

III — As dimensões;

IV — As inscrições e o texto;

V — As cores empregadas.

Art. 161 — Tratando-se de anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 162 — Os painéis ou anúncios destinados a serem lançados

ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não Poderão ter dimensões de dez centímetros (0,10 m), por quinze centímetros (0,15 m), nem maiores de trinta centímetros (0,30 m) Por frente a cinco centímetros (0,45 m).

Art. 163 — Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único — Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 162 — Os ~~SEMEFEITO POR ESTAR DUPL.~~

Parágrafo único — Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 — Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 165 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de a % do salário mínimo vigente na região.

Título IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 166 — Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município

sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único — O requerimento deverá especificar com clareza:

- I — O ramo do comércio ou da indústria;
- II — O montante do capital investido;
- III — O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167 — Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, exceto aqueles que não estejam dentro das proibições constantes do art. 30 do Código.

Art. 168 — A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, lancherias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local.

Art. 169 — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que este o exigir.

Art. 170 — Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 171 — A licença de localização poderá ser cassada:

- I — Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II — Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicas;
- III — Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV — Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º — Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º — Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 172 — O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 173 — Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I — número de inscrição;
- II — residência do comerciante ou responsável;
- III — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

Parágrafo único — O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 — É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I — estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II — Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III — Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175 — Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 % do salário mínimo vigente na Região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do horário de funcionários

Art. 176 — A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

1 — Para a indústria de modo Geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretado pela autoridade competente.

§ 1º — Será permitido o trabalho em horários especiais, exclusivos aos domingos, feriados nacionais ou locais, exceto o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes: impressão de jornais, latécinios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transportes coletivos ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II — Para o Comércio de modo Geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) (nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente. Dele Efeito.)

b. nos dias previstos na letra b, ITEM 1, os estabelecimentos permanecerão fechados

c) Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de Outubro, dia consagrado ao emprego do Comércio.

§ 2º — O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de

Cada ano.

Art. 172 — Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I — Varejistas de Frutas, legumes, Verduras, e Vegetais.

a) nos dias úteis — das 6 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados — das 6 às 12 horas;

II — Varejistas de Peixes:

a) Nos dias úteis — das 5 às 17 horas;

b) aos domingos e feriados — das 5 às 12 horas.

III — Açougues e Varejistas de carnes Frescas:

a) nos dias úteis — das 5 às 18 horas;

a) Nos Domingos e feriados — das 5 às 12 horas.

IV — Padarias:

a) nos dias úteis — das 5 às 22 horas;

b) nos Domingos e feriados — das 5 às 18 horas;

V — Farmácias:

a) nos dias úteis — das 8 às 22 horas;

b) Nos Domingos e feriados (das 5 às 18 horas,) de acordo no mesmo horários, Para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura.

VI — Restaurante, bares, botecos, Confeitarias, padarias e bilhares,

a. Nos dias úteis — das 7 às 24 horas.

b) Nos Domingos e feriados — das 7 às 22 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e semáforos:

a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

b) nos Domingos e Feriados - das 6 às 20 horas.

VIII - Charutarias e "Boboneires":

a) nos dias úteis - 7 às 22 horas

b) nos Domingos e Feriados das 7 às 12 horas;

IX - Barbearias, Cabeleleiros, Marejistas e Engenheiros;

a) nos dias úteis - 8 às 20 horas;

b) nos sábados e vésperas de feriados o estabelecimento poderá ser feito às 22 horas.

X - Cafés e Leitarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) Nos Domingos e Feriados - das 5 às 12 horas;

XI - Distribuidores e Vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b) nos Domingos e Feriados - das 5 às 18 horas;

XII - Lojas de Flores e Coroaes:

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos Domingos e Feriados - das 7 às 12 horas;

XIII - Carvoarias e Semáforos;

a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;

b) nos Domingos e Feriados - das 6 às 12 horas;

XIV - "Danceings", Cabarés e Semáforos - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XV - Casas de Loterias:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) Domingos e Feriados - das 8 às 14 horas;

XVI - Os postos de Gasolina e as empresas Funerárias Poderão Funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As Farmácias, Quando Fechadas, Poderão, em caso de urgência, atender ao Público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando Fechadas, as Farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos autorizados.

estiverem de Plantas.

§ 3º — Para Funcionamento dos estabelecimentos de mais de um
Mamo de comércio, será observado o horário determinado para
a espécie Principal, tendo em vista o estoque e a receita
Principal do estabelecimento.

Art. 178 — As informações resultantes do não cumprimento das
disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente
do valor de a % do salário mínimo vigente
na região.

Capítulo III

Da Aferição de Pesos e Medidas.

Art. 179 — As transações comerciais em que intervenham medidas, em
que façam referência a resultados de medidas de qualquer
natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica
Federal.

Art. 180 — As Pessoas ou estabelecimentos que façam compra
ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a
exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medida
por eles utilizados.

§ 1º — A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos,
depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º — Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes
deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181 — A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com
os padrões metrológicos e na aposição do Carimbo Oficial da
Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182 — Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira,
pedras, argila ou substâncias efêmeras.

Parágrafo único — Serão igualmente rejeitados os fogos de fogos
e medidas que se encontrarem amassadas, furadas ou de qualquer
modo defeituosas.

Art. 183—Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e Verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art. 180.

Art. 184—Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185—Será aplicada multa correspondente ao valor do $\frac{1}{2}$ do salário mínimo vigente na região, àquele ^{Pessoa} que:

I—Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal.

II—Deixar de apresentar anualmente ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos.

III—Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

Câmara Municipal de Mirabela, 15 Dezembro 1966.

Newton Rodrigues Gomes. Presidente
 Lameiro Luiz de Paiva. Secretário.